

João Santos Pedrosa - OAB/PR 55.631

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ**

JOSÉ CÉZAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do RG nº 3.130.014-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 515.184.659-00, residente e domiciliado na Rua Guiana, 03, Bairro Vila Cristina, no município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná; com o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre no sentido legal do termo, conforme declaração em anexo; representado aqui por seu advogado, constituído nos termos do incluso procuratório, com escritório profissional à margem em timbre que se ratifica e onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento que lhe é devido, aforar

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **JOSÉ LUÍS ALMIRÃO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/Pr sob nº 21.236-A e **BEATRIZ ALMIRÃO**, brasileira, (demais dados desconhecidos), ambos residentes na Rua Vanhargem, 2040, Boa Vista, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, e **ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/Pr sob nº 30.483, residente na Rua João Cecy Filho, 2515, Jardim Florença, na cidade de Ponta Grossa, Paraná o que faz nos termos que a seguir passa a expor:

Rua Tiradentes, 614

Telêmaco Borba - Paraná

OFICIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

C i v e l

NJ 2766-15.2011.8.16.0165, Reg 550/2011, Livro 11

CIVEL

Classe.... 7 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto... 9596 - PRESTACAO DE SERVICOS

Acao..... PRESTACAO DE SERVICOS

Custas.... VRC 216,70 R\$ 30,54(Justica Gratuita)

TELEMACO BORBA/PR, 11/05/2011 - 15:41:33

Distribuidor Judicial

INFORMACAO DE REGULARIDADE

MM Juiz,

Em cumprimento ao CN, 3.1.16.2, informo a
Vossa Excelencia que o valor recolhido a titulo de
Taxa Judiciaria em favor do FUNREJUS esta correto. 56

TELEMACO BORBA/PR, 11/05/2011

Marcia Regina de Oliveira Loyola - Distribuidor

CERTIDAO NEGATIVA

Certifico que revendo os Livros de Registros desta
Serventia a meu cargo, nao constatei repeticao ou
reiteracao desta inicial, conforme dispoe o item 3.1.15
do C.N.C.G.J.
O referido e verdade e dou fe.
TELEMACO BORBA/PR, 11/05/2011

Marcia Regina de Oliveira Loyola - Distribuidor

DOS FATOS

Que o Autor contratou os serviços do Dr. José Luis Almirão, da Sra. Beatriz e do Sr. Aldebaran Luiz Von Holleben, para propor ação face ao INSS para a concessão do benefício assistencial, o qual foi protocolado na Justiça Federal, sob o nº 2009.04.66.127975-6, conforme andamento processual em anexo.

Cabe ressaltar que foi julgado procedente a presente ação, condenando o INSS a implantar o referido benefício ao Autor, e determinando que o benefício fosse implantado desde o requerimento administrativo, devendo os valores atrasados serem pagos através do Precatório competente, com atualização monetária e juros de mora.

Vale ressaltar que os valores atrasados nos autos totalizaram o valor de **R\$ 10.092,56 (Dez mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme se pode observar pelo extrato expedido pelo TRF da 4ª Região, que ora se aduna.

Tais valores foram liberados para saque em 11/2009, e foram sacados no mesmo dia em que estava disponível para saque.

Ocorre que, os réus liberaram tais valores e até o presente momento não repassaram ao Autor nenhum valor, sendo certo que deveriam apenas ter retido o valor dos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) e pago o restante ao Autor.

Dessa forma, descontando-se os 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios a Autora deveria ter recebido a quantia de **R\$ 7.064,79 (Sete mil e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, sendo que tais valores devem corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data do saque.

Tais valores devidamente atualizados e corrigidos, conforme planilha em anexo, chegam ao montante de **R\$ 9.079,79 (Nove mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**.

DO DIREITO

Conforme o entendimento de **Orlando Gomes** (contratos. 17. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1997, p.10), contrato é “*o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam*”.

Leciona a mestre gaúcha **Cláudia Lima Marques**, sobre a obrigatoriedade dos contratos, que “*uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente*”.

Levando em conta que o contrato é um negócio jurídico *inter partes*, dotado de força obrigatória e geradora de direitos e deveres, foi formulada a idéia de contrato preliminar, que conforme conceitua **Caio Marques da Silva Pereira**, “*é aquele por via do qual ambas as partes ou **uma delas** se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será o contrato principal*”. (grifos nossos). Para pacificar o tema, o artigo 462 do CC vem para codificar os requisitos necessários para um contrato ser considerado preliminar, ou seja, conter todos os requisitos essenciais do negócio a ser celebrado.

Em caso de celebração de um contrato principal, de acordo com o artigo 463 do CC, poderá qualquer uma das partes requerer a celebração definitiva do contrato secundário:

Art. 463 CC. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinalado o prazo à outra para que o efetive”.

O contrato de prestação de serviços assinado pelas partes pode ser considerado um contrato preliminar, haja vista que dele unicamente não gerará nenhum efeito jurídico; necessita de um contrato dotado de força plena, que com a sua resolução gerará os efeitos almejados. Ocorre que no caso o Réu se evadiu de cumprir a sua parte

no contrato preliminar, muito embora o Autor tenha feito a sua parte no que se refere as suas obrigações.

Reza o Código Civil, em seu artigo 597, sobre o pagamento do serviço prestado: *"A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações."*

Ou seja, se o serviço foi prestado, este enseja reparação. ao Autor, contratou os réus para prestarem o serviço, e em contrapartida destes, pagaria 30% (trinta por cento) dos valores obtidas com a demanda judicial, e não a totalidade dos valores.

Assim, se levarmos em conta que os réus levantaram os valores obtidos com a referida ação e não repassaram ao Autor, descumpriram o contrato mantido entre as partes e devem ser condenados a restituir ao Autor o valor de **R\$ 9.079,79 (Nove mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, calculado conforme planilha em anexo.

DO DANO MORAL

O Autor teve sua moral atingida, além da dor, o sofrimento e a angústia de se ver humilhado publicamente perante seus familiares, pois o Réu levantou os valores e não repassou ao cliente até o presente momento.

Ora vejamos V. Exa., o Autor após contratar o Réu para cuidar dos seus interesses, é surpreendido com o fato do Requerido levantar os valores devidos no referido processo e por algum motivo que o mesmo desconhece, o Réu não efetuou o repasse dos valores até o momento.

Fica claro no caso exposto que houve dano causado ao Autor, sendo imprescindível então a reparação. Na definição de Clayton Reis, dano moral é:

"lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda

não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência."

E a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, onde a todo cidadão é "*assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*" (inc. V) e também pelo seu inc. X, onde "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

O Código Civil Brasileiro também respalda o direito ora pretendido:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Assim, tendo sido o Autor exposto ao constrangimento de ser aviltado em sua moral e exposto a humilhação pública, requer o Requerente a reparação em danos morais, em valor a ser arbitrado por V. Exa., sugerido-se a soma de **R\$ 9.079,79 (Nove mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, como um valor justo.

DA JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - ADVOGADO QUE NÃO REPASSA À CLIENTE A TOTALIDADE DO VALOR QUE LHE PERTENCENTE - ALEGADA PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS EXTRA CONTRATUAIS E

Rua Tiradentes, 614

Telêmaco Borba - Paraná

RESSARCIMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS SUPOSTAS PELO CAUSÍDICO - MERAS ALEGAÇÕES SEM QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS - REQUISITOS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGIDO PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESDE O ABUSO (artigo 670 do Código Civil de 2002) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - TOTALIDADE DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CONTRATANTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ADVOCACIA - PERCENTUAL DESCONTADO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA - ÔNUS QUE NÃO CABE AO ADVOGADO CONTRATADO - BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA COMO O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO -

RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 12ª CÂ. CÂ. - AC 0544667-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unanime - J. 04.03.2009)

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer de Vs. Exa.:

- ✓ A citação dos Réus para, querendo, apresentar a contestação na forma e prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria e fato;
- ✓ Que a causa seja declarada procedente em seu teor, completa, ou parcialmente;
- ✓ Que os valores calculados sejam considerados válidos;
- ✓ Requer que sejam condenados os Réus ao pagamento de **R\$ 9.079,79 (Nove mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento;

Rua Tiradentes, 614

Telêmaco Borba - Paraná

✓ Requer ao Autor reparação em danos morais, em valor a ser arbitrado por V. Exa., sugerido-se a soma de **R\$ 9.079,79 (Nove mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)** como um valor justo, por ter sido aviltada em sua moral;

✓ Requer também a condenação do réu em sucumbência e custas processuais;

✓ Protesta ainda pela produção de provas por todos os meios permitidos, especialmente, testemunhal e documental, além de juntada de novos documentos, expedições de ofícios e demais provas consideradas lícitas e necessárias para o conhecimento da verdade.

✓ Finalmente, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo;

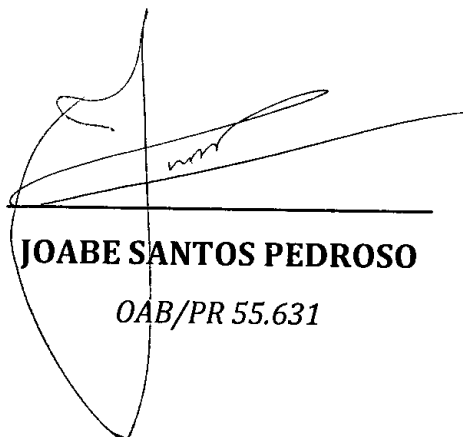
DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.159,58 (Dezoito mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Ponta Grossa, 13 de abril de 2011.



JOABE SANTOS PEDROSO
OAB/PR 55.631